

INTERESSADO: DAMIAN RAUL NUNES DE ARCO

ASSUNTO : Reconsideração de Parecer

RELATOR: Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

PARECER Nº 97/75, CPG; Aprovado em 15/1/75

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO: HEBE .M. PASCUZZI, mãe do menor DAMIAN RAUL NUNES DE ARCO, dirige-se, este Conselho para solicitar reconsideração da conclusão do Parecer CEE Nº 1512/73, aprovado-na sessão plenária realizada em 26/7/73, relatado pela Conselheira Maria Ignez L. Siqueira.

O referido Parecer reconhece a equivalência dos estudos realizados pelo interessado, na Argentina, a nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e autoriza sua matrícula na 8ª série, sujeitando-se, o aluno a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Ao solicitar reconsideração do mencionado Parecer, a mãe do aluno juntou aos autos declaração do Diretor do Instituto do Ensino "Imaculada Conceição", informando "que o aluno" frequenta regularmente a 1ª série do 2º grau, desde o início do ano letivo de 1973".

FUNDAMENTAÇÃO:

Os estudos realizados pelo interessado na Argentina, 7 anos de escola primária e uma série completa da Escola Secundária, em prosseguimento, podem ser considerados equivalentes aos estudos de 1º grau de sistema brasileiro. O aluno, portanto, ao chegar ao Brasil trazia 8 anos completos de estudos fundamentais. Levando em conta esse fato, foi admitido no Instituto "Maria Imaculada", para frequentar a 1ª série do 2º grau em 1973, tendo apresentado bom aproveitamento, segundo comprova seu boletim de notas (fls. 25).

No corrente ano letivo, 1974, o interessado frequenta a 2ª série do 2º grau, no mesmo estabelecimento de ensino, igualmente com bom aproveitamento.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho aceite o pedido de reconsideração da conclusão do Parecer

CEE nº 1512/73, convalidando-se a matrícula de DAMIAN RAUL NUNES DE ARCO, na 1ª série do 2º grau do Colégio "Imaculada Conceição" e todos os atos escolares por ele praticados.

O estabelecimento de ensino deverá submeter o aluno a processo de adaptação nas disciplinas que julgar necessárias se já não o fez.

São Paulo, 3 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, decisão da Câmara do

Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 15 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente